

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001237/98-19
Recurso : 118.778
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : EQUIPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPI-
: TALARES LTDA.
Recorrida : DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 9 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 105.12.857

IRPJ/1994 - Inconstitucionalidade dos Atos Legais – Competência para decidir. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos, ressalvado os casos em que a Suprema Corte já tiver se manifestado através do seu Plenário. Dessa forma, não se pode considerar confiscatória a multa de 75% aplicável ao caso como pretende a autuada.

Procede o lançamento quando o fisco toma como base as informações do contribuinte, prestadas na sua declaração, e o sujeito passivo não demonstra que houve engano na informação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

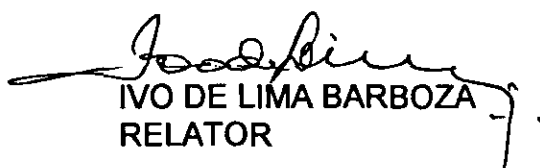
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



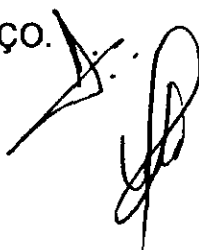
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120.001237/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105.12.857


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10120.001237/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105.12.857

RECURSO Nº : 118778
RECORRENTE: EQUIPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPI-
TALARES LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica a partir de levantamento fiscal que aponta lucro real diferente daquele declarado pela autuada na Declaração de Rendimento, IRPJ/93, fls. 26, verso e 27. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ANO CALENDÁRIO DE 1993**

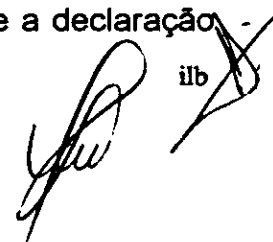
LUCRO REAL – A base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é o Lucro Líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

O contribuinte se insurge contra a Decisão, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário.

Alega ser abusiva a multa de 75%, pois o simples fato de ser baseada na Lei n. 9.430/96 não a livra de ter caráter confiscatório e de ser inconstitucional, e discorda do lançamento de ofício por ser inadequado para o Imposto de Renda.

Ressalta que o simples fato de a fiscalização afirmar que a declaração



Handwritten signature and initials, including the letters 'ilb'.

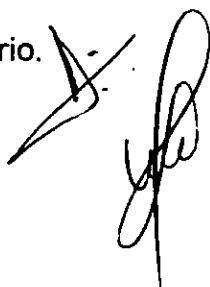
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120.001237/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105.12.857

contém erros não faz prova invencível de haver diferença suplementar no IRPJ, e que cabe ao fisco provar o verdadeiro faturamento da empresa, e, na dúvida, deve-se julgar favoravelmente ao contribuinte.

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, em sede de Medida Liminar, para deixar de efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03.1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120.001237/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105.12.857

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

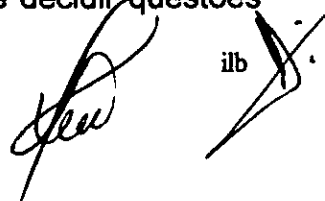
O Recurso é tempestivo razão pela qual dele conheço.

A Recorrente se insurge contra o lançamento efetuado pela autoridade fiscal que constatou diferença na soma das parcelas que compõem o lucro real, o que implicou na apuração suplementar do Imposto de Renda.

O procedimento fiscal tomou por base a Declaração da própria Autuada. Ora, caberia a ela – autuada – produzir provas que negassem o erro nas suas informações ou por parte da fiscalização. Mas nada disso fez, o que se presume correta a ação fiscal.

Penso não assistir razão à Autuada quanto à multa de 75%, fixada pela Lei n. 9.430/96, que diz ser inconstitucional. Primeiro porque a Suprema Corte não declarou inconstitucional; e, segundo, conforme manifestações reiteradas deste Conselho, falece competência a este órgão para apreciar, originariamente, matéria que diga respeito à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, como veremos a seguir:

**“Inconstitucionalidade dos Atos Legais – Competência para decidir.
Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões**



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120.001237/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105.12.857

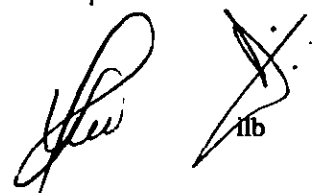
que versem sobre a inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos”(Revista Dialética de D. Tributário n. 18/188) Ac. n. 107-3.142 (DOU 22/01/97)

“IRPF – Normas Gerais – Constitucionalidade das Leis – Ao Conselho de Contribuintes não cabe discutir a constitucionalidade das leis, tornando-se sem objeto e não devendo ser conhecido o recurso que verse exclusivamente sobre essa matéria” (R.Dialética, n. 21/223) - Ac. n. 106-06.394 (Dou 31/03/94).

Ora, como labora em favor das leis e atos normativos a presunção de constitucionalidade, a verdadeira questão não reside em saber se determinada autoridade administrativa pode recusar aplicação de lei inconstitucional, mas em saber se ela tem competência para afirmar que a lei é inconstitucional.

Dentro do nosso sistema constitucional quem dispõe de competência para avaliar se lei é ou não compatível com a Constituição; ou se o ato normativo é legal, pelo princípio do plenário (art. 97 da CF) só os tribunais judiciais, por maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, ao apreciar lei ou ato normativo do Poder Público pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não cabendo, portanto, a este Colegiado, como componente do Poder Executivo, competência para emitir juízo de valor sobre a constitucionalidade ou não da norma.

E assim, em respeito ao artigo 97 da Carta Magna, entendo que os órgãos de julgamento administrativo só devem enfrentar a questão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120.001237/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105.12.857

inconstitucionalidade ou ilegalidade, após a manifestação do Plenário dos Tribunais Superiores em sede de judiciário.

Quanto ao Imposto de Renda tratar-se de lançamento por homologação, já é questão pacífica. É que antes do DL 1967/82 o lançamento do imposto de renda era por declaração, a partir desse decreto-lei (fortalecido posteriormente pelos arts. 38 e seguintes da Lei nº 8383/91), o imposto de renda teve a sua espécie de lançamento alterada de imposto por declaração para imposto por homologação.

É que a funcionalidade e a pessoa que prepara o lançamento definem a sua espécie. Se por homologação (é realizado pelo contribuinte com o **placet** do fisco, que o homologa ou não, quer tácita quer expressa); se por declaração (o contribuinte informa e o fisco lança); finalmente, se de ofício (toda a iniciativa é do fisco).

Pelo disposto no art. 150, do CTN, lançamento por homologação é aquele que "...ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando o conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". E o parágrafo primeiro do referido artigo enfatiza o sentido do que seja lançamento por homologação dizendo que "O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".

De fato o imposto de renda é tributo por homologação visto que se enquadra no desenho legal descrito, eis que todas as atividades acima são exercidas

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120.001237/98-19
ACÓRDÃO Nº: 105.12.857

pelo contribuinte. A declaração preparada e entregue pelo sujeito passivo à Fazenda, não tem condão de formular o lançamento, pelo sujeito ativo, do crédito tributário.

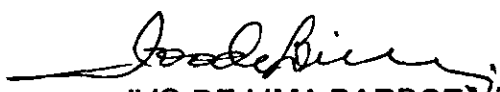
Prestam-se como elementos estatísticos e também para controle de cobrança, e acompanhamento, verificando se o imposto apurado de acordo com a informação fornecida à Fazenda, corresponde com o recolhido. Objetivam ainda alimentar de informações a fiscalização para verificar a coerência dos dados, podendo, como no caso, tomar os dados consignadas na declaração, prestada pelo sujeito passivo, para efetuar complemento de lançamento.

Dessa forma, no que pese o lançamento do Imposto sobre as Rendas ser por homologação, a Fazenda tem obrigação de, verificando insuficiência no recolhimento pelo cotejo das informações do próprio sujeito passivo, expedir lançamento suplementar. Se porventura o contribuinte entende que declarou errado, que se enganou nas informações prestadas ao fisco, deve produzir prova contrária a sua própria declaração, porque a administração fazendária partiu do pressuposto de que as informações prestadas pela contribuinte estavam corretamente elaboradas.

Assim, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, e julgar procedente o Auto de Infração.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 09 de junho de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA

HRT

8

ilb

